



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13603.002323/2004-22
<b>Recurso n°</b>	136.609 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.747
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SEMPRE VIVA INSTALAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: Simples. Exclusão. Atividade econômica não vedada. Retroatividade da lei superveniente.

Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes não está citada dentre as atividades econômicas da seção que trata das vedações ao ingresso no Simples nacional, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator, que negou provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

*André*

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário movido contra acórdão prolatado pela egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que, em sede de manifestação de inconformidade, negou pedido de reinclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Dada a clareza e poder de concisão, adoto relatório que embasou o acórdão hostilizado, que passo a transcrever:

*A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/COM n.º 507.710, de 02 de agosto de 2004, fl. 06, com efeitos a partir de 14/02/2003, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:*

*Situação excludente: (evento 306):*

*Descrição: atividade econômica vedada: 3112-7/02 Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes.*

*Data da ocorrência: 14/02/2003*

*Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.*

*A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS n.º 06110/507.710, fls. 05, 10/13, com pedido de revisão do ato em rito sumário.*

*A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 19/21, nos termos a seguir:*

*Analizando-se a petição, o Contrato Social acostado à SRS, verifica-se que a empresa em tela tem como objetivo a prestação de serviços elétricos de instalação, montagens e manutenção de potência em equipamentos de uso industrial e comercial, a prestação de serviços de recuperação estrutural, bem como a comercialização de equipamentos industriais e peças para manutenção dos mesmos.*

*Com efeito, o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais de engenheiros ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

[...]

*Tendo em vista que a instalação e manutenção de potência em equipamentos de uso industrial e comercial e a recuperação estrutural são atividades privativas de engenheiros e de técnicos, profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, a pessoa jurídica que as desempenha está impedida de optar pelo SIMPLES.*

*Corroborando o entendimento ora adotado, a Cosit editou o Ato Declaratório Normativo n.º 4, de 2000, fixando a interpretação segundo a qual não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.*

*Cientificada em 22/11/2004, fl. 19, a optante em 21/12/2004, fls. 44 e 54, apresentou impugnação, fls. 01/04 e 40/42 com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Diz que a impugnação é apresentada tempestivamente. Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge.*

*Argúi que o ato de exclusão está previsto em legislação que fere princípios constitucionais. Interpreta a legislação de regência da matéria e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.*

*Argumenta que é desnecessária a efetivação do depósito recursal.*

*Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão.*

Face a tais ponderações, foi prolatado o acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: Opção*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.*

Ainda irrisignado, apresentou o recurso voluntário em análise, onde, além dos argumentos expendidos por ocasião das demais oportunidades em que pode se pronunciar no processo, invoca o princípio da isonomia, supostamente violado pela edição da Lei n.º 11.196, de 2005.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que a atividade descrita subsume-se à hipótese descrita no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 04 de 22/02/2000, publicado no *D.O.U.* de 23/02/2000, *in verbis*:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317 de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.)*

Nessa linha, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Relator

*Cost*

## Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Redator

Da análise dos autos destaco três fatos relevantes para a solução do litígio: (1) a atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária é Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes; (2) o ato administrativo de exclusão tem como fundamento a vedação imposta pela legislação do Simples para o ingresso no sistema das pessoas jurídicas que exercem essa atividade econômica; e (3) a superveniência da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A propósito da Lei Complementar 123, de 2006, a atividades exercida pela ora recorrente não está citada na seção que trata das vedações ao ingresso no Simples nacional, senão vejamos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

*II – que tenha sócio domiciliado no exterior;*

*III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

*IV – que preste serviço de comunicação;*

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;*

*VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;*

*VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;*

*IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;*

*X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;*

*XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

*XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

*XIII – que realize atividade de consultoria;*

*XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.*

.....

*§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.*

*§ 3º (VETADO)*

Por conseguinte, a situação ora examinada é um típico caso de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

.....

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

.....

Com essas considerações, amparado no princípio da retroatividade benigna, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator